



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 03/89-GP

Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e gasosos a Varejo -IVV- e dá outras providências.

DONEVIL ALVES, Prefeito Municipal de Paranhos- MS., faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA A SEGUINTE Lei:

ARTIGO 1º- O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo -IVV- tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único- Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidos final.

ARTIGO 2º- O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 3º- Considera-se o local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º- Contribuinte do imposto é o Estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

Parágrafo 1º- Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO

da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 5º- Consideram-se também contribuintes:

- I Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive Cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II- o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 6º- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I- o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

ARTIGO 7º- A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único- O montante do imposto integra a ba



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO

à base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 8º- A Autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I- não forem exibidas ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II- houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III- estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 9º- A alíquota do imposto municipal sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos à varejo, é fixada provisoriamente em 3% (três por cento), tributando também o gás liquefeito de petróleo em igual porcentagem, até que nos termos do § 7º do Artigo 34 das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal vigente, seja aditada à Lei Complementar referente à matéria.

ARTIGO 10º- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único- O recolhimento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

ARTIGO 11º- O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com Esta



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO

Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo único- O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município:

ARTIGO 12º- O critério tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária de seu valor.

Parágrafo único- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 13º- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I- falta de recolhimento do tributo- multa de 100% do valor do imposto;
- II- falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada- multa de 200% do valor do imposto;
- III- emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar- multa de 200% do valor do imposto não pago;
- IV- deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada- multa de 30% do valor do imposto a recolher.
- V- transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo- multa de 200% do valor do imposto.



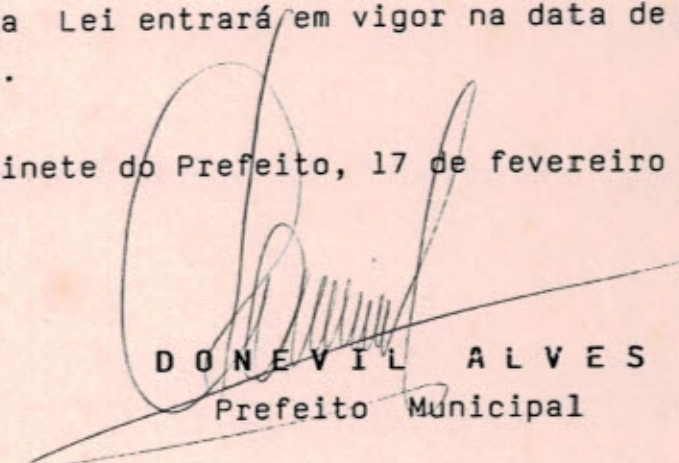
Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 14º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência:

ARTIGO 15º- O Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo -IVV-, será cobrado a partir do 30º (trigésimo) dia contados da publicação desta lei.

ARTIGO 16º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de fevereiro de 1.989.


DONEVIL ALVES
Prefeito Municipal